



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

Reexame Necessário e Apelação Cível nº 0034418-35.2010.815.2001 - 5ª
Vara da Fazenda Pública – Capital.

Relator: Des. José Aurélio da Cruz.

Apelante(1): Estado da Paraíba, representado por seu Procurador Tadeu Almeida Guedes.

Apelante(2): Arigilmar de Brito Alves.

Advogado: Ricardo Nascimento Fernandes.

Apelado(1): Os mesmos.

Apelado(2): PBPREV – Paraíba Previdência.

Advogado: Agostinho Camilo Barbosa Candido.

DECISÃO MONOCRÁTICA

TRIBUTÁRIO. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO E OBRIGAÇÃO DE NÃO-FAZER. POLICIAL MILITAR. SENTENÇA PELA PROCEDÊNCIA PARCIAL. REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA. REJEIÇÃO. INTEMPESTIVIDADE DO APELO DO AUTOR. INOCORRÊNCIA. MÉRITO: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS EFETUADOS SOBRE 13º SALÁRIO, 1/3 DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS (SERVIÇO EXTRA – PM, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESÍDIOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ANUÊNIO P. MILITAR, ETAPA ALIM. PESS. DESTACADO E DIVERSAS GRATIFICAÇÕES), GRATIFICAÇÃO ARTIGO 57, VII, LEI 58/03 – POG-PM, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR, GRATIFICAÇÃO ARTIGO 57, VII, LEI 58/03 – PM – VAR). MATÉRIA SUSCITADA EM GRAU DE RECURSO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCONTOS RELATIVOS À CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTES SOBRE TERÇO DE FÉRIAS. ILEGALIDADE. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DO STF. LITISCONSÓRCIO PASSIVO. INDIVIDUALIZAÇÃO

DA CONDENAÇÃO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 48 E 49 DO TJPB. CORREÇÃO DO VALOR DA CONDENAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.494/97. POSIÇÃO DO STJ. EMPREGO DO ART. 2º DA LEI ESTADUAL Nº 9.242/2010. **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA** PELO INPC A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO. SÚMULA 162/STJ. JUROS DE 1% AO MÊS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. SÚMULA 188/STJ. INAPLICABILIDADE DA PROIBIÇÃO DA *REFORMATIO IN PEJUS*. POSIÇÃO DO STJ. **NEGATIVA DE SEGUIMENTO DOS APELOS E PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME NECESSÁRIO.**

- O Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa.

- Tendo o apelo sido protocolado no prazo legal, não há que se falar em intempestividade do recurso.

- A jurisprudência dos tribunais superiores firmou-se no sentido de que sobre as parcelas indenizatórias não pode haver contribuição previdenciária. De modo que, não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, tendo em vista seu caráter indenizatório.

- A obrigação de suspender a incidência de contribuição previdenciária pertence ao Estado da Paraíba, que é o responsável pelo recolhimento e repasse ao sistema de previdência estadual. Uma vez que os recursos foram repassados ao RPPS, sob a administração da PBPREV, caberá somente a este o cumprimento do dever jurídico de restituí-los ao contribuinte, tudo em cumprimento às Súmulas/TJPB nº 48 e 49.

- Nos casos de repetição de indébito tributário, inaplicável a Lei nº 9.494/97 para correção de valores, segundo entendimento esposado pelo STJ (AgRg no AREsp 557.833/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014).

- Nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, o valor da restituição do indébito tributário estadual deve ser atualizado, monetariamente, de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido (Súmula 162/STJ), com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da decisão (Súmula 188/STJ).

- “Aos juros de mora e correção monetária, por serem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, não se aplica o princípio da proibição da *reformatio in pejus*, bastando que o recurso preencha os requisitos de admissibilidade” (STJ, AgRg no AgRg no REsp 1252510/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014).

VISTOS, ETC.

Cuida-se de Reexame Necessário e Apelação Cível interposta por **ARIGILMAR DE BRITO ALVES e o ESTADO DA PARAÍBA** em face de sentença proferida pelo MM. Juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da Capital, nos autos da Ação De Restituição de Indébito Previdenciário e Obrigação de Não-Fazer nº 0034418-35.2010.815.2001, ajuizada pelo segundo recorrente contra o primeiro apelante e a PBPREV – PARAÍBA PREVIDÊNCIA, objetivando a suspensão dos descontos previdenciários que indevidamente incidiram sobre parcelas de sua remuneração, e conseqüente devolução relativo ao período não prescrito.

O juízo originário proferiu sentença (fls. 147/150 v), acolhendo parcialmente o pedido do autor *para reconhecer, apenas, a isenção da contribuição previdenciária sobre o terço de férias, restituindo ao autor as quantias indevidamente descontadas com a incidência de contribuição previdenciária sobre tais valores, do período não prescrito [...]*.

No prazo recursal, o Estado da Paraíba apelou (fls. 152/164). Preliminarmente, reitera sua ilegitimidade passiva *ad causam*. No mérito, argumenta que a decisão desrespeita os princípios da legalidade e da solidariedade contributiva que fundamentam a contribuição previdenciária incidente sobre as referidas verbas. Requer a reforma da sentença.

Igualmente irredigido, o autor também apelou, alegando ser indevidos e ilegais os descontos previdenciários efetuados sobre 13º salário, 1/3 de férias, horas extras (SERVIÇO EXTRA – PM, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESÍDIOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ANUÊNIO P. MILITAR, ETAPA ALIM. PESS. DESTACADO E DIVERSAS GRATIFICAÇÕES), GRATIFICAÇÃO ARTIGO 57, VII, LEI 58/03 – POG-PM, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO

HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR, GRATIFICAÇÃO ARTIGO 57, VII, LEI 58/03 – PM – VAR).(fls. 165/169 v).

Apesar de devidamente intimado, não houve oferta de contrarrazões por parte do Estado da Paraíba.

Já o promovente apresentou contrarrazões refutando os termos do apelo apresentado pela edilidade Estadual (fls. 177/180).

a PBPREV ofertou contrarrazões às fls. 185/186, pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do apelo do autor, ante sua intempestividade e, no mérito, afirma ser devida a restituição da contribuição previdenciária incidente sobre a parcela do terço de férias em relação, apenas, ao período anterior ao ano de 2010.

Os autos foram remetidos à instância *ad quem* para Reexame Necessário.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pela rejeição das preliminares e, quanto ao mérito, apenas indicou pelo prosseguimento do feito sem manifestação de mérito (fls. 208/211).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Sustenta o Estado da Paraíba ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.

Sem razão o recorrente.

Com efeito, o caso dos autos é referente à ação de Obrigação de Fazer c/c cobrança ajuizada por servidor público estadual da ativa, que pretende ser ressarcido de eventuais valores descontados indevidamente em seu contracheque, em razão de parcelas que não serão computadas quando de sua aposentadoria.

Nesse cenário, conforme reiterado entendimento jurisprudencial desta E. Corte, considera-se o Estado da Paraíba como **parte legítima para figurar na presente lide**, pois os descontos são efetuados pelo referido ente público que os repassa os valores à autarquia. Assim, cabe ao Estado suspender os descontos e à PBPREV devolver os valores indevidamente descontados.

Este é o entendimento uníssono desta Corte. Senão Vejamos:

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA PELO ESTADO DA PARAÍBA. REPETIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E ABSTENÇÃO DE DESCONTOS FUTUROS. UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. SERVIDOR DA ATIVA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ESTADO PARA CESSAR A EXAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDOS. RESPONSABILIDADE DO ENTE

ESTATAL E DA PBPREV. REJEIÇÃO DA QUESTÃO PREFACIAL. **Segundo os enunciados oriundos do Incidente de Uniformização, bem ainda levando-se em conta o caso concreto, tem-se que o Estado da Paraíba é parte legítima passiva exclusiva no tocante à abstenção dos descontos que forem declarados ilegais, uma vez que o autor é servidor da ativa.** Já a restituição de valores, porventura reconhecidos ilegítimos, fica ao encargo do Ente Estatal e da Autarquia Previdenciária (Uniformização de Jurisprudência nº 2000730-32.2013.815.0000). [...]. APELAÇÕES CÍVEIS DO ESTADO DA PARAÍBA, DA PBPREV E REMESSA NECESSÁRIA. POLICIAL MILITAR. CONTRIBUIÇÃO PRE (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20137375720148150000, - Não possui -, Relator DES JOSE RICARDO PORTO , j. Em **12-02-2015**).

PROCESSUAL CIVIL - Primeira apelação cível - Incidência de contribuição previdenciária - Preliminar - Ilegitimidade passiva - ad causam - do Estado da Paraíba - Rejeição. - **Há de ser declarada a legitimidade do ente federativo nas ações previdenciárias em que se pleiteia a restituição de descontos previdenciários indevidos. O Estado da Paraíba é parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de indébito previdenciário.** [...] (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00471651720108152001, - Não possui -, Relator DES. ABRAHAM LINCOLN DA C RAMOS , j. em **12-02-2015**) [grifos e destaques de agora].

Assim, **rejeito** a preliminar agitada.

AUTOR. **DA ALEGAÇÃO DE INTEMPESTIVIDADE DO APELO DO**

Em sede de contrarrazões, sustenta a PBPREV que o recurso interposto pelo promovente seria intempestivo, não merecendo, assim, ser conhecido.

De uma análise dos autos, vejo que a sentença vergastada fora publicada em 11/08/2014 [segunda-feira] (fl. 151), tendo o apelante interposto o presente apelo em 26/08/2014 (terça-feira), consoante regra disposta no art. 508 da Lei Adjetiva. Senão vejamos:

Art. 508. Na apelação, nos embargos infringentes, no recurso ordinário, no recurso especial, no recurso extraordinário e nos embargos de divergência, o prazo para interpor e para responder é de 15 (quinze) dias.” (Grifei)

Ademais, o art. 242 do CPC, dispõe:

“Art. 242. O prazo para a interposição de recurso conta-se da data em que os advogados são intimados da decisão, da sentença ou do acórdão.” (grifei)

Portanto, interposto o recurso apelatório até a quinzena legal, resta tão-somente conhecê-lo por apresentar-se tempestivo.

DO APELO DO AUTOR.

Em suas razões recursais, argumenta a parte autora ser indevidos e ilegais os descontos previdenciários efetuados sobre 13º salário, 1/3 de férias, horas extras (SERVIÇO EXTRA – PM, SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS PRESÍDIOS, ADICIONAL NOTURNO, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, ANUÊNIO P. MILITAR, ETAPA ALIM. PESS. DESTACADO E DIVERSAS GRATIFICAÇÕES), GRATIFICAÇÃO ARTIGO 57, VII, LEI 58/03 – POG-PM, GRATIFICAÇÃO ESPECIAL OPERACIONAL, GRATIFICAÇÃO HABILITAÇÃO POLÍCIA MILITAR, GRATIFICAÇÃO ARTIGO 57, VII, LEI 58/03 – PM – VAR).

Ocorre que, tais pedidos só foram ventilados agora, em virtude da interposição do recurso voluntário, o que não é permitido, sob pena do seu conhecimento pelo Tribunal *ad quem* configurar supressão de instância.

Nesse sentido, eis o consolidado entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. COFINS. EMPRESAS CORRETORAS DE SEGUROS. MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 3% PARA 4%. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. **INOVAÇÃO RECURSAL. INVIABILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.** (...) 2. **Não se mostra possível discutir em agravo regimental matéria que não foi decidida pelo Tribunal de origem, tampouco objeto das razões do recurso especial, por se tratar de inovação recursal, sobre a qual ocorreu preclusão consumativa.** 3. Agravo regimental a que se nega provimento.¹

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO. AUTOR. IRRESIGNAÇÃO SOMENTE QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO PROVIDO. INTERESSE RECURSAL. REQUISITO INTRÍNSECO DE ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA. **INOVAÇÃO RECURSAL DAS ALEGAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.** Cada recurso deve revestir-se necessariamente de interesse recursal, ou seja, deve ter utilidade e necessidade para a parte conseguir situação mais vantajosa do que a outorgada pela decisão que lhe foi desfavorável. **A falta desses requisitos inviabiliza o conhecimento do recurso.**²

No mesmo sentido, a recente jurisprudência desta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME PSICOTÉCNICO. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. NULIDADE. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA

1 STJ - AgRg no AREsp 355.485/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013.

2 TJPB; Acórdão do processo nº 20020100002282001 - Relator DES.^a MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. Em 12/03/2013.

AVALIAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL. RECURSO. AUTOR. IRRESIGNAÇÃO SOMENTE QUANTO AO PEDIDO ALTERNATIVO PROVIDO. INTERESSE RECURSAL. REQUISITO INTRÍNSECO D1E ADMISSIBILIDADE DOS RECURSOS. AUSÊNCIA. **INOVAÇÃO RECURSAL DAS ALEGAÇÕES. NÃO CONHECIMENTO. SEGUIMENTO NEGADO.** Cada recurso deve revestir-se necessariamente de interesse recursal, ou seja, deve ter utilidade e necessidade para a parte conseguir situação mais vantajosa do que a outorgada pela decisão que lhe foi desfavorável. **A falta desses requisitos inviabiliza o conhecimento do recurso.**³

Dessa forma não é possível o conhecimento do apelo do autor, sob pena de supressão de instância.

DA APELAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA.

Discute-se nos autos se há incidência, ou não, da contribuição para custeio do regime de previdência de servidor público do Estado da Paraíba sobre o terço constitucional de férias.

É sabido que o Supremo Tribunal Federal afasta a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores percebidos pelos servidores públicos que tenham caráter meramente indenizatório. Logo, conclui-se que o vencimento e as vantagens de natureza remuneratória sujeitam-se aos descontos previdenciários.

Nesse sentido, trago a julgamento aresto do STF:

“EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.”

(AI 710361 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 07/04/2009, DJe-084 DIVULG 07-05-2009 PUBLIC 08-05-2009 EMENT VOL-02359-14 PP-02930)

“EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.

³ TJPB; Acórdão do processo nº 20020100002282001 - Relator DES.^a MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. Em 12/03/2013.

II - Agravo regimental improvido.”

(AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

Pois bem.

No tocante à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, entendo que não merece censura a decisão vergastada, uma vez que se encontra em consonância com a posição adotada pelos Tribunais Superiores.

Cito a Jurisprudência mais recente neste sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar.

2. Agravo regimental não provido.” (AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 24/08/2011)

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE.

(...)2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes desta Segunda Turma. (...)”(EDcl no AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011)

Portanto, laborou em acerto o magistrado singular ao determinar, que os promovidos deixassem de aplicar o desconto sobre a referida verba, bem como, devolvesse o indébito.

DO REEXAME NECESSÁRIO

a) Da individualização da condenação

O magistrado *a quo*, quando proferiu sua sentença e condenou os promovidos, laborou em equívoco ao estabelecer a procedência dos pedidos

sem, contudo, indicar qual parte do polo passivo seria responsável pelo seu respectivo cumprimento.

Assim, **necessário reformar a sentença para se proceder à individualização da condenação**, visto não se tratar de obrigação solidária pela qual responderiam ambos por sua totalidade.

Seguindo o que se pacificou nesta Corte, em inúmeros processos de mesma natureza, evidente que a obrigação de suspender a incidência de contribuição previdenciária pertence ao Estado da Paraíba, que é o responsável pelo recolhimento e repasse ao sistema de previdência estadual.

Uma vez que os recursos foram repassados ao RPPS, sob a administração da PBPREV, caberá somente a este o cumprimento do dever jurídico de restituí-los ao contribuinte.

Estas conclusões encontram respaldo nos termos das Súmulas nºs 48 e 49, recentemente editadas por esta Corte de Justiça, em incidentes de uniformização de jurisprudência:

SÚMULA 48/TJPB: o Estado da Paraíba e os Municípios , conforme o caso, e **as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto à obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista**. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000 , julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014). [Em destaque].

SÚMULA 49/TJPB: O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade. (Súmula editada por força da decisão prolatada nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº.2000730-32.2013.815.0000, julgado em 19/05/2014, tendo as conclusões do Acórdão sido publicadas no DJ de 23/05/2014).

Assim sendo, necessária a reforma da sentença para individualizar as condenações entre os litisconsortes passivos, reconhecendo-se que: (1) o dever de suspender os descontos é do Estado da Paraíba e (2) o dever de restituir o indébito tributário é da PBPREV.

b) Da correção monetária e dos juros aplicados.

Como consectários da condenação, o juízo sentenciante estabeleceu que a correção deveria ser efetivada nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

A **sentença deve ser reformada** para ser adequada ao entendimento esposado pelo STJ, que entende ser inaplicável a Lei nº 9.494/97 nos casos de repetição de indébito tributário, como se observa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. SUPOSTA OFENSA AO ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INAPLICABILIDADE. ESPECIAL EFICÁCIA VINCULATIVA DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO RESP 1.270.439/PR.

1. **Não se aplica o disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97 para fins de atualização de indébito tributário.**

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 557.833/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014). [Em destaque].

Em homenagem ao princípio da isonomia, entendo aplicável o art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, que regula a correção dos valores devidos à PBPREV, nos seguintes termos:

Art. 2º As contribuições devidas pelos poderes, órgãos e pelos servidores civis e militares do Estado da Paraíba, e não repassadas a PARAIBA PREVIDENCIAPBPREV no prazo legal, **depois de atualizadas monetariamente, com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, serão acrescidas de juros de 12% a.a. e multa de mora.** [Em destaque].

Dessa forma, o valor a ser restituído deve ser monetariamente corrigido pelo INPC, desde a data do pagamento indevido, conforme teor da Súmula 162 do STJ:

Súmula/STJ nº 162: NA REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO, A CORREÇÃO MONETÁRIA INCIDE A PARTIR DO PAGAMENTO INDEVIDO.

Após o trânsito em julgado da ação, aplicam-se juros moratórios na ordem de 1% ao mês (12% ao ano), conforme determina a norma estadual e orienta a Súmula nº 188 do STJ:

Súmula/STJ nº 188: Os juros moratórios, na repetição do indébito tributário, são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença.

Importante salientar que a reforma da sentença nesse aspecto não representa descumprimento da proibição do *reformatio in pejus*, visto que os juros de mora e a correção monetária são consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, conforme orienta o STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/97. REDAÇÃO DA LEI 11.960/09. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. AUSÊNCIA DE REFORMATIO IN PEJUS.

[...]

7. Aos **juros de mora e correção monetária**, por serem consectários legais da condenação e matéria de ordem pública, **não se aplica o princípio da proibição da *reformatio in pejus***,

bastando que o recurso preencha os requisitos de admissibilidade.

(STJ, AgRg no AgRg no REsp 1252510/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/10/2014, DJe 10/10/2014). [Em destaque].

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **rejeito as preliminares e, quanto ao mérito, nos termos do art. 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO AO APELO DO AUTOR E DO ESTADO DA PARAÍBA, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO REEXAME NECESSÁRIO**, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, para reformar a sentença tão somente para determinar que o valor da condenação seja monetariamente atualizado de acordo com o INPC, desde a data do pagamento indevido, com a incidência de juros moratórios de 1% ao mês, após o trânsito em julgado da decisão, em obediência ao art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010, bem como INDIVIDUALIZAR as condenações entre os litisconsortes passivos, reconhecendo-se que: (1) o dever de suspender os descontos é do Estado da Paraíba e (2) o dever de restituir o indébito tributário é da PBPREV.

Mantenho a decisão nos demais termos.

P.I.

João Pessoa, 18 de março de 2015.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

Relator